



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
ACum 0000328-46.2019.5.09.0661
AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS
RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U
MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA
RÉU: EXPRESSO MARINGA LTDA

"Conciliar também é fazer justiça."

DECISÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS propõe Ação de Cumprimento com pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória em face de EXPRESSO MARINGÁ LTDA.

Pretende que seja efetuado o desconto em folha e consequente repasse ao Sindicato autor da contribuição sindical. Destaca que a autorização de desconto em folha é concedida pelo empregado que desejar se sindicalizar no momento de sua filiação. Explica que a mensalidade sindical é oriunda do vínculo associativo e da vontade do trabalhador em vincular-se formalmente à entidade de classe de sua categoria.

Dizendo que a empresa requerida não vem cumprindo o Estatuto Social do SINTTROMAR, artigo 7º, pretende que a mesma seja condenada na obrigação de fazer, relativamente ao desconto em folha de pagamento das contribuições devidas à entidade e repasse ao Sindicato autor.

Argumenta que a Lei 13.467 alterou a sistemática de cobrança da contribuição sindical exigindo autorização prévia e expressa dos participantes da categoria profissional e tomou providências no sentido de estarem os descontos expressamente previstos em convenção coletiva de trabalho. Cumpridas as exigências legais, diz que os descontos deveriam ser realizados pela requerida, como previsto em norma coletiva de trabalho que obedeceu todos os regramentos impostos pela nova lei. Explica que o fornecimento dos serviços prestados pela entidade sindical é custeado pelo valor arrecadado no título de contribuição sindical e que toda cadeia de receitas e despesas ficam prejudicadas de forma imediata, com sérias consequências ao requerente quanto aos seus associados.

Alega (fl. 7) a inconstitucionalidade formal e material da MP 873-2019 e argumenta acerca do cabimento da concessão de tutela de urgência.

À fl. 29, assim o pedido em tutela de urgência: "REQUER a concessão de tutela de urgência antecipada para fins de obrigação de fazer, com a finalidade específica de que a Ré proceda ao desconto em folha de seus empregados representados pelo Sindicato Autor, independentemente dos requisitos previstos pela MP 873/2019, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia".

Vale lembrar que a Constituição Federal, artigo 8º, prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional.

Assim o artigo 8º, da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, poderá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" e a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" (art. 311, do CPC).

A concessão da tutela de urgência, portanto, depende da convicção do Magistrado, amparada na presença de elementos que permitam a formação de um juízo de probabilidade acerca dos fatos alegados, sempre no intuito de afastar a ameaça à efetividade do resultado final do processo, ou seja, o risco da demora.

Pois bem.

A mudança introduzida pela reforma da CLT, através de MP 873, de 1º de março de 2019, determina que o recolhimento da contribuição seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente e, também, revoga o parágrafo único do Art. 545 da CLT sobre obrigação da contribuição sindical.

Assim a medida provisória constitui meio de restrição ao direito fundamental da liberdade sindical de titularidade do autor. Mesmo não sendo tal direito absoluto, o Estado não pode interferir ou intervir na organização sindical, pois estará violando o disposto no art. 8º I e IV, da Constituição Federal, que determina literalmente o desconto em folha de pagamento do empregado.

Vê-se, ainda, que a alteração legislativa não confere tempo hábil para a adequação às novas regras, o que impossibilita ao sindicato reorganizar-se no sistema de cobrança, importando em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

A MP 873/2019, na verdade, viola a segurança jurídica ao promover, de imediato, profunda alteração na forma de desconto e recolhimento das contribuições sindicais. Vislumbra-se, ainda, possível inconstitucionalidade formal da MP 873/2019, uma vez que bastante duvidosa a presença dos requisitos da relevância e urgência, exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal.

Neste sentido, entendo que estão presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável, nos termos do artigo 300 do CPC.

Por consequência e visando resguardar a continuidade das atividades do Sindicato Autor, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à reclamada a manutenção dos descontos das mensalidades sindicais dos empregados associados do Sindicato postulante, com repasse à entidade sindical, nos moldes e critérios antes praticados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias, em caso de descumprimento desta decisão, revertendo-se a multa em benefício da parte prejudicada.

INTIME-SE a parte autora e DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão ao requerido, por Oficial de Justiça, com urgência. No mesmo ato, cite-se para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, com vista ao requerente por igual prazo, mediante intimação.

Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

MARINGA, 3 de Abril de 2019

ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER IRIGOYEN
Juiz Titular de Vara do Trabalho